



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005261/00-14
Recurso nº. : 130.643
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : SONIA MARIA CORREIA ROSSO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 07 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.103

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONIA MARIA CORREIA ROSSO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, REMIS ALMEIDA ESTOL e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005261/00-14
Acórdão nº. : 104-19.103

Recurso nº. : 130.643
Recorrente : SONIA MARIA CORREIA ROSSO

RELATÓRIO

A contribuinte acima mencionada foi notificada a efetuar o recolhimento relativo a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1998, ano-base de 1997, através do auto de infração de fls. 05.

Inconformada a interessada impugnou, tempestivamente, fls. 01, o lançamento alegando em síntese que:

- não entregou a declaração na véspera de Natal, isto é, 24/12/1999, embora não disponha de documento hábil que comprove o fato;
- conforme cópia xerox anexa do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, no qual demonstra haver imposto retido na fonte no valor de R\$.170,34;
- não justificaria de sua parte omitir-se ao recebimento do citado valor, quando em verdade é pensionista sem outras rendas e com dependentes;
- ficou surpresa com o auto de infração pois estava esperando receber restituição e não multa;
- apela para o bom senso da autoridade fiscal, pois não agiu de má-fé, acredita ter havido algum equívoco no processo de recebimento quando da entrega da declaração.

Requer julgamento favorável para não ser obrigada a pagar a multa arbitrada no valor de R\$.165,74.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.005261/00-14
Acórdão nº. : 104-19.103

Às fls. 23/25, consta a decisão da autoridade singular, que sintetiza seu entendimento através da seguinte ementa:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. Estando a contribuinte obrigada à apresentação da declaração de ajuste anual, sua entrega fora do prazo fixado dá ensejo a aplicação da multa por cumprimento a destempo dessa obrigação acessória."

Cientificado da decisão "a quo" em 26/10/2001, a interessada interpõe em 08/11/2001, o recurso de fls. 28, que passo a ler na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005261/00-14
Acórdão nº. : 104-19.103

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais.

Versam os autos sobre a multa no atraso da entrega da declaração de rendimentos de pessoa física do exercício de 1998, ano-base de 1997.

No presente recurso, a interessada alega que ao entregar sua declaração retificadora em 09.05.2000, na qual consta imposto a restituir de R\$.170,34, ocorreu erro na digitação quando do processamento, sendo omitido o "x" do campo 85 e anexa cópia da declaração.

Em nenhum momento de sua defesa a contribuinte justifica ou nega ter participado como proprietária no exercício de 1997 da empresa FRIGOPESCA LTDA., CNPJ n.º 08.895.039/0001-26, estando obrigada a entregar a declaração no exercício de 1998, e que só foi entregue em 09.05.2000, a destempo, conforme consta da decisão da autoridade "a quo".

O Superior Tribunal de Justiça, já decidiu a matéria em tela, entendendo que a obrigação acessória deve ser cumprida mesmo nos casos de utilização da Denúncia Espontânea.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.005261/00-14
Acórdão nº. : 104-19.103

Assim, vejo que a razão pende para o fisco, vez que o fato de o contribuinte ser omissor e espontaneamente entregar sua declaração de rendimentos no momento que entende oportuno além de estar cumprindo sua obrigação a destempo, pois existia um prazo estabelecido, livra-se de maiores prejuízos, mas não a ponto de ficar isento do pagamento da obrigação acessória que é a reparação de sua inadimplência, ademais, em questão apenas de tempo, o Fisco o intimaria a apresentar a declaração do período em que se manteve omissor e, aí sim, com maiores prejuízos.

A multa prevista pelo atraso na entrega da declaração é o instrumento de coerção que a Receita Federal dispõe para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ou seja, é o respaldo da norma jurídica.

No que tange a compensação relativa ao imposto à restituir sugerida pelo contribuinte, é matéria a ser sustentada na execução deste Acórdão, ocasião em que a autoridade administrativa verificará a pertinência do pleito.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE